

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA237  
R

N.º 486/2017 – REFD

Supremo Tribunal Federal STFDigital

31/01/2018 14:37 0002785

**INQUÉRITO N.º 4113**

**AUTOR:** Ministério Público Federal  
**INVESTIGADO:** Janete Maria Góes Capiberibe  
**RELATOR:** Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

**I**

Trata-se de inquérito autuado para apurar a suposta prática dos crimes capitulados no artigo 299 do Código Eleitoral e no art. 39-§5º-I e II da Lei nº 9504/1997, atribuídos, em tese, à Deputada Federal Janete Capiberibe, tendo em vista o repasse de R\$ 4.000,00 ao cabo eleitoral Irinel Silva no dia 3/10/2014, valor que seria utilizado para compra de votos e “boca de urna” nas eleições de 2014.

Manifestando-se sobre a apuração, a congressista justificou que o repasse do valor a Irinel Silva fora efetuado como contrapartida a serviços de limpeza geral de ambientes e de centrais de ar condicionado por ele prestados (fls. 42/63).

Para elucidar os fatos, no curso do inquérito foram ouvidos Irinel Silva, beneficiário do repasse (fls. 67/70); João Paulo Costa, autor da representação que originou a investigação (fls. 72/74); Manoel Rodrigues de Sousa, apontado pela congressista como o responsável por acompanhar a execução dos serviços alegadamente prestados por Irinel Silva (fls 100/101); Valdenir Cardoso dos Santos (fls. 84/85), funcionário da residência de Janete Capiberibe; e Leticia Soares Barros, indicada como coordenadora de campanha da deputada (fls. 104/105).

Em depoimento, Irinel Silva afirmou nunca ter executado qualquer serviço de limpeza à família de Janete Capiberibe, acrescentando que a Irinel Silva ME (CNPJ 19.685.968/0001-27) tem existência apenas formal. Disse, ainda, que trabalhou na campanha eleitoral de 2014 em prol da deputada, e, nessa função, a coordenadora de campanha, Leticia, informou que lhe seria repassada a importância de dez mil reais para custear despesas de alimentação, boca de urna e transporte em Oiapoque/AP. Leticia teria acenado, ainda, com a contratação da empresa de Irinel Silva para prestar serviços ao Governo, após as eleições. Tendo recebido apenas um depósito de quatro mil reais em 3/10/2014, recorreu a João Paulo Costa para obter, por empréstimo, os seis mil restantes. Narrou que no dia da eleição deslocou-se até Oiapoque/AP e lá pagou R\$ 50,00 a eleitores conhecidos seus, pedindo-lhes voto para a então candidata.

A par disso, o Ministério Público Federal apontou, na manifestação de fls. 110/114, que a análise conjunta dos depoimentos de Manoel Rodrigues e Leticia Barros, aparentemente alinhavados no intuito de dar suporte às alegações da congressista, revelava carência de verossimilhança nas versões por eles apresentadas, notadamente porque não seria razoável que Manoel Rodrigues, a quem supostamente o Senador pediu ajuda para intermediar a contratação do serviço, procurasse justamente a assessora da esposa do Senador para colher indicações. Destacou-se, ademais, o fato de que Valdenir Cardoso não reconheceria a fotografia de Irinel Silva na diligência efetuada para esse fim.

Nesse cenário, foi orientada a reinquirição de Irinel Silva, com o objetivo de que declinasse os nomes dos eleitores a quem disse ter oferecido dinheiro em troca de voto e bem assim da deputada investigada e do Senador João Capiberibe.

239  
P

Nos termos da Informação nº 25/2016-DPF/OPE/AP, levantamentos efetuados pela Polícia Federal demonstraram que a Irinel Silva-ME não existe ou não tem funcionamento no endereço registrado (fl. 137).

Irinel Silva foi reinquirido em duas oportunidades pela Polícia Federal (fls. 153/154 e 197/198). No último desses depoimentos, declarou, *verbis*:

QUE não se recorda dos nomes das pessoas para quem deu dinheiro na campanha da deputada JANETE CAPIBERIBE em 2014, mas pode ir a Oiapoque ver se acha alguém; (...) QUE não foi oferecido dinheiro ao depoente diretamente por LETÍCIA, coordenadora de campanha, mas é óbvio que, se o depoente ia comprar voto de outras pessoas, iria tirar o dele também; (...) QUE a deputada não ofereceu dinheiro ao depoente, nem LETÍCIA, pelo seu voto; (...) QUE todo o dinheiro depositado na conta do depoente foi para comprar votos de outras pessoas em Oiapoque/AP, e não o voto do depoente; QUE o depoente seria recompensado, conforme já dito anteriormente, coma contratação de sua empresa; ...

No correspondente termo de declarações, ficou consignada a concessão do prazo de 10 dias para que o depoente se deslocasse a Oiapoque com o objetivo de identificar os eleitores supostamente corrompidos (fl. 198).

A certidão juntada às fls. 200, no entanto, registrou que Irinel Silva “disse não ter localizado ninguém, pois essas testemunhas seriam garimpeiros com paradeiro desconhecido”.

Ouvido pela autoridade policial, o Senador João Capiberibe afirmou que a transferência do dinheiro a Irinel Silva foi realizada a título de pagamento de serviços prestados, que teriam sido contratados por intermédio de Manoel Rodrigues (fls. 215/216).

A Deputada Federal Janete Capiberibe, por sua vez, disse desconhecer os fatos, e declarou que Letícia não trabalhou na coordenação de sua campanha eleitoral (fl. 222).

A autoridade policial relatou os autos (fls. 226/232), que, na sequência, vieram ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

## II

A hipótese é de arquivamento da investigação.

No curso da apuração, a versão pela Deputada Federal Janete Capiberibe para o repasse da importância de R\$ 4.000,00 a Irinel Silva mostrou-se inconsistente. De fato, as

240  
d

incongruências nos depoimentos de Manoel Rodrigues e de Leticia Barros, as declarações do próprio Irinel Silva no sentido de que não prestou o serviço de limpeza apontado, o resultado da diligência de reconhecimento fotográfico e, ainda, o fato de que a pessoa jurídica de Irinel Silva-ME ter existência apenas formal fazem crer que, efetivamente, não houve o contrato alegado.

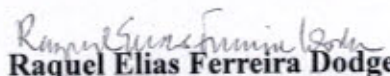
Não obstante, a análise dos autos evidencia que as diligências já efetivadas não reuniram elementos suficientes para caracterizar a materialidade delitiva e justificar o prosseguimento da investigação.

Neste sentido, merece destaque o fato de que, quando reinquirido (fls. 197/198), Irinel Silva não soube declinar nenhum eleitor a quem oferecera dinheiro em troca de voto. E ainda, após declarar ter ido até Oiapoque obter dados dessas pessoas, “disse não ter localizado ninguém, pois essas testemunhas seriam garimpeiros com paradeiro desconhecido” (fl. 200).

Diante do cenário probatório dos autos, não obstante a existência de indícios da ocorrência do crime apurado, não se vislumbra diligências úteis para comprovar a efetiva prática da conduta ilícita apurada e assim, não há justa causa para o prosseguimento das investigações.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da investigação, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

  
**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República